

# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA

## **DEPARTAMENTO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO**

# COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO

# NOTA TÉCNICA № 7/2024

## PROCESSO Nº 71000.075921/2023-79

INTERESSADOS: Departamento de Apoio ao Empreendedorismo da Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC

- 1. ASSUNTO
- 1.1. Análise técnica da legislação do Microempreendedor Individual (MEI) do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.
- 2. **REFERÊNCIAS**
- 2.1. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- 2.2. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
- 2.3. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- 2.4. Decreto nº 11.392, de 20 de Janeiro de 2023;
- 2.5. Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;
- 2.6. Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022;
- 2.7. Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023.
- 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**
- 3.1. Demonstrar que a abertura de um microempreendimento individual (MEI) por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal não implica afastamento compulsório do Programa Bolsa Família (PBF).
- 4. ANÁLISE

- 4.1. No âmbito das competências regimentais da Secretaria de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, estabelecidas pela Lei nº 14.600, de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 11.392, inclui-se:
  - I planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar programas, projetos e ações de promoção da inclusão social e econômica, e do desenvolvimento produtivo e econômico das famílias em situação de vulnerabilidade social e das pessoas com direitos violados;
  - II fomentar arranjos produtivos locais, com viabilização de apoio técnico e financeiro a grupos sociais populares, usuários da rede socioassistencial e beneficiários de programas de transferência de renda, para inserção e potencialização de arranjos produtivos locais, ao empreendedorismo social e à economia solidária;
  - XI promover e incentivar a integração e a articulação de ações de apoio a incubadoras e aceleradoras de novos negócios, de adoção de tecnologias sociais, de apoio à economia solidária, de organização coletiva de empreendimentos solidários e de microfinanças, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo federal:
  - XII estimular a criação, a manutenção e a ampliação de oportunidades de trabalho e de acesso à renda, por meio de empreendimentos autogestionados e organizados de forma coletiva e participativa, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo federal; (grifo nosso)
- 4.2. No esteio do impulsionamento do empreendedorismo para a população do Cadastro Único, identificou-se a disseminação de informações inverídicas que alegam que a abertura de uma Microempresa Individual MEI, acarretaria o desligamento compulsório e automático do Programa Bolsa Família.
- 4.3. Neste sentido, a presente Nota Técnica pretende elucidar esta questão, após consulta e colaboração da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), Secretaria de Renda e Cidadania (SENARC) e Secretaria de Gestão da Informação e do Cadastro Único (SAGICAD).
- 4.4. A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinou a definição de Microempreendedor Individual (MEI):
  - § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)
- 4.5. Portanto, o Microempreendedor Individual é uma pessoa jurídica que está enquadrada em função da natureza e porte da atividade, além do teto de faturamento anual, hoje definido em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) de receita bruta.
- 4.6. Por outro lado, o Programa Bolsa Família, determinado pela <u>Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023</u>, estabelece a elegibilidade de acesso ao direito:

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuia renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.

- § 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o **caput** deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.
- § 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:
- I as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e
- II as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.
- 4.7. Sendo assim, verifica-se, pela análise da norma, que não há referência direta entre as condições de acesso ao Programa Bolsa Família (PBF) e o Microempreendedor Individual, não se configurando motivo de exclusão o fato de algum beneficiário do PBF formalizar a abertura de um empreendimento, juridicamente tipificado como MEI.
- 4.8. A exclusão do beneficiário do Programa Bolsa Família, que eventualmente decorra da abertura de um microempreendimento individual somente poderá ocorrer se a renda per capita familiar decorrente da receita líquida do faturamento da empresa superar a renda familiar per capita exigida para manutenção do benefício, no caso ½ (meio) salário mínimo ou R\$ 706 (setecentos e seis reais, em valores de 2024).
- 4.9. Inclusive, a simples abertura de um empreendimento não significa necessariamente faturamento positivo ou aumento de renda das famílias envolvidas com o empreendimento, podendo até mesmo ocorrer o inverso, com faturamento negativo num primeiro período, sobretudo pela carga inicial de investimentos necessários para a abertura de um negócio.
- 4.10. Portanto, destaca-se que o faturamento bruto da empresa não se confunde com a renda líquida familiar. No Cadastro Único, que é a base de origem dos dados de renda utilizadas pelo Programa Bolsa Família, a coleta de informações de renda de empreendedores ou trabalhadores por conta própria é captada de maneira autodeclaratória, a partir das informações prestadas pelo Responsável pela Unidade Familiar (RUF).
- 4.11. Nesses casos, para apurar a renda líquida ganha no mês anterior e nos últimos doze meses, deve ser calculada a retirada, que é a remuneração bruta menos os gastos efetuados com o empreendimento, tais como: pagamento de empregados, compra de equipamentos, matéria-prima, energia elétrica, telefone, etc. Importante ainda esclarecer que o Sistema de Cadastro Único possui mecanismos de balanceamento da renda, para que um pico eventual de renda alta não impacte o recebimento de benefícios ou a participação em programas sociais.
- 4.12. No caso do Programa Bolsa Família, mesmo que a renda da família do beneficiário ultrapasse ocasionalmente a regra de elegibilidade, ou seja, a renda máxima per capita de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e não ultrapasse o patamar de ½ (meio) salário mínimo mensal per capita, conforme estabelecido pela regra de proteção, fica assegurado o período de vinte e quatro meses de pagamento de cinquenta por cento do valor dos benefícios. E, mesmo em caso de desligamento, após superar os vinte e quatro meses da regra de proteção, fica assegurada a prioridade para o reingresso ao programa, no caso de queda de renda da família e retorno às condições de acesso.
- 4.13. Ressalta-se ainda que as regras de desligamento do programa e as de cadastramento no Cadastro Único são comuns a todas as famílias, sejam elas empreendedoras ou não. Portanto qualquer família que deixe de cumprir com os critérios para recebimento de benefício ou manutenção no programa, seja por questões relacionadas a renda ou outras, serão impedidas de ingresso ou poderão sofrer cancelamento do benefício.
- 4.14. Desta forma, resta claro que a abertura do MEI não é fato ocasionador de desligamento compulsório do PBF.
- 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, conforme as questões abordadas, resta evidente que não há correlação entre a abertura de uma empresa MEI e o desligamento automático do benefício do Programa Bolsa Família.

#### **Eduardo Dalbosco**

Analista Técnico de Políticas Sociais Coordenador-Geral de Articulação e Desenvolvimento de Programas e Ações de Apoio ao Empreendedorismo - CGAD

De acordo,

#### Alison Ramos dos Santos e Silva

Diretor de Apoio ao Empreendedorismo - DAE

De acordo,

### Luiz Carlos Everton de Farias

Secretário de Inclusão Socioeconômica - SISEC



Documento assinado eletronicamente por **Alison Ramon Santos e Silva**, **Diretor(a)**, em 10/01/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Everton de Farias**, **Secretário(a)**, em 10/01/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Dalbosco, Coordenador(a)-Geral**, em 10/01/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao">https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao</a>, informando o código verificador **14523043** e o código CRC **10F132EF**.

**Referência:** Processo nº 71000.075921/2023-79